



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010434/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.112 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente AGROPECUARIA J.T.R. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Demonstrados no Auto de Infração os fatos que o ensejaram, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 11/2000 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.112 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.010434/2007-44

Relatório

01 – Destaco parte do relatório fiscal de e-fls. 192/194:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal da Previdência Social contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 29.113,36 (vinte nove mil cento e treze reais e trinta e seis centavos), pois de acordo com o Relatório Fiscal da Infração a empresa deixou de declarar na GFIP fatos geradores relativos a retirada pró-labore dos sócios e valores da comercialização de sua produção rural, conforme planilhas.

02 – A decisão notificação de e-fls. 122/128 manteve a autuação sobre a aplicação de multa conforme Fls. 18 do TEAF *A empresa deixou de declarar na GFIP os fatos geradores relativos a retirada pro labore dos sócios e também os valores da comercialização de sua produção rural, conforme demonstrado nas planilhas anexas. Infração ao dispositivo do inciso IV, do §5o. do artigo 32 da Lei 8.212/91.*

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte em preliminar alega sobre a nulidade da autuação justificando que impede o exercício da ampla defesa pois não foi constatado o período das “contribuições sociais” e que a descrição não contém clareza e precisão dos supostos fatos geradores.

06 – Ao contrário das razões do contribuinte nesse caso se trata de multa pela não entrega de documentos à fiscalização e não a contribuições sociais e por isso não há período. Contudo vemos que na descrição do conduta existe sim a competência no qual houve a falta de entrega de documentos conforme fls. 18 do TEAF:

A empresa deixou de declarar na GFIP os fatos geradores relativos a retirada pro labore dos sócios e também os valores da comercialização de sua produção rural, conforme demonstrado nas planilhas anexas. Infração ao dispositivo do inciso IV, do §5o. do artigo 32 da Lei 8.212/91.

07 – Além disso existe planilha juntada pela Fiscalização às e-fls. 22/26 trazendo competência por competência tanto informações sobre retirada pro-labore como também sobre a comercialização da produção rural, portanto, havendo descrição da conduta e outras informações claras e precisas para justificar a aplicação da multa não houve cerceamento ao direito de defesa, entendendo por afastar a preliminar de nulidade.

08 – Quanto a decadência, no caso o período fiscalizado foi de 1996 a julho de 2006 o contribuinte foi intimado do lançamento em 14/09/2006 (e-fls. 34). As infrações apuradas pela fiscalização quanto as folhas de pagamento são dos períodos de 01/1996 a julho/2006.

09 – No caso em vista da aplicação da súmula 08 do STF com prazo de 5 anos para a decadência e por se tratar de obrigação acessória o prazo decadencial é sempre contado pelo art. 173, I do CTN de 5 anos a partir do exercício seguinte, estando decadente as infrações do período de 01/1996 a 11/2000 relativas ao lançamento constante da planilha de e-fls. 22/26.

10 – Tendo em vista o provimento parcial passo ao mérito, em que alega o recorrente que não houve retirada de pró-labore ou venda de produção agrícola. No caso o ônus da prova é do contribuinte cabendo demonstrar fatos extintivos ou modificativos do direito do credor, sendo que a Fiscalização apontou ambos os valores e as razões trazendo meras alegações não é possível analisar em confronto com as provas carreadas aos autos.

11 - Portanto, no mérito dou provimento parcial ao recurso do contribuinte.

Conclusão

12 - Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências até 11/2000 (inclusive).

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso